**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. ° 898352/2010.**

**Recorrente – Gabriel e Cia Ltda.**

Auto de Infração n. 113335, de 25/11/2010.

Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira-PGE.

Advogados - Fernando Henrique César Leitão – OAB/MT 13.592,

 Mariella Fernandes Maccari – OAB/MT 23.253/0.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**441/2021**

Auto de Infração n° 113335, de 25/11/2010. Autos de Inspeções n° 107328/107329, de 25/11/2010. Relatório Técnico n° 0231/DUD/JUARA/SEMA/2010. Por concorrer na prática de funcionamento de estabelecimento de recursos ambientais, considerado efetiva ou potencialmente poluidor, sem licença do órgão ambiental competente, conforme autos de inspeções n° 107328 e 107329. Decisão Administrativa n° 2224/SPA/SEMA/2018, de 21/09/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 113335, de 25/11/2010, arbitrando multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja o reconhecimento da consumação da prescrição em absoluto ao presente caso, haja vista a lavratura do auto de infração se deu em 25/11/2010, enquanto o julgamento em primeira instância, por meio de decisão administrativo, foi realizado apenas em 05/11/2018, extinguindo-se e arquivando-se o presente feito com as medidas de cautela necessárias. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, dos autos do Processo Administrativo n° 898352/2010, verificamos que no interregno de 22/08/2011 a 01/07/2016, respectivamente, a data da Decisão Interlocutória de (fl. 48), e a data do Despacho Sunor, (fl. 53), apontou nos autos termo de juntada de Alegações Finais, em 18/06/2013, (fl. 50), seguido da apresentação das alegações finais, juntada de AR com carimbo de recebimento em 17/10/2011 (para apresentar as alegações finais), e respectivo termo de juntada do AR, datado de 01/10/2013, (fl. 52). Decidiram pela consumação da prescrição intercorrente no curso do presente processo administrativo, e, por consequência, anular o Auto de Infração n° 113335 de 25/11/2010.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE.

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Celissa Franco Godoy da Silveira**

Representante da IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ E VIDA

Cuiabá, 14 de dezembro de 2021.

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**